

PROCESSO Nº : 254878/2015

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

AUTOR : JUAREZ ALVES DA COSTA

RELATOR : CONS. WALDIR TEIS

AUDITOR : HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. RESUMO DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito do Município de Sinop**, em face do Acórdão 402/2016-TP, que julgou parcialmente procedente Pedido de Rescisão interposto pelo ora autor e incluiu como responsável solidário pela devolução de R\$ 3.700,00, o engenheiro Wilson Terumassa Kubota, que era o fiscal da obra.

Da análise do presente processo constata-se que pretende o ora recorrente **rescindir em parte o Acórdão 402/2016, de modo a excluir sua responsabilidade pela devolução da importância de R\$ 3.700,00 aos cofres do Município de Sinop.**

O Conselheiro Relator, em julgamento singular, prolatou juízo de admissibilidade positivo em relação ao presente Recurso Ordinário e determinou a remessa dos autos a esta Secretaria de Controle Externo para a devida instrução.

2. DO MÉRITO:

2.1. Razões de Defesa

Alega o autor que o Acórdão recorrido demonstrou que a conduta do Senhor Wilson Terumassa Kubato, que era o engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, foi predominante para a realização dos pagamentos à empresa contratada para executar a obra, uma vez que foi o referido fiscal quem elaborou as planilhas de medição.

No entender do recorrente, a decisão prolatada afronta a Súmula 1 deste Tribunal de Contas ao manter sua responsabilidade pela restituição de valores ao erário, uma vez que a restituição deve ser feita somente pelo agente que lhe deu causa, que no caso dos autos seria o fiscal da obra e não o recorrente, que não contribuiu para os pagamentos indevidos.

Segundo o autor, o princípio da intranscendência impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito.

Em suas razões recursais, alega o autor que os pagamentos somente foram realizados em razão das planilhas de medição, cuja elaboração demanda conhecimento técnico, que no caso é do engenheiro fiscal da obra. Por essa razão, não se poderia lhe atribuir responsabilidade solidária com o engenheiro fiscal da obra, uma vez que falta-lhe conhecimento técnico específico para questionar o conteúdo da medição elaborada pelo citado profissional.

Destaca o recorrente que ele seguiu todas as orientações legais no sentido de realizar pagamentos somente com a presença de informação/concordância de profissional habilitado, não podendo ser responsabilizado pela ocorrência de eventual erro, pelo simples fato de ser o ordenador de despesas, sob pena de afronta direta aos preceitos legais vigentes, não podendo ser presumida sua culpa.

2.2. Análise da Defesa:

Destaca-se que a responsabilidade do recorrente já foi devidamente analisada quando do julgamento inicial do processo e foi mantida quando este manejou recurso daquela decisão. Em sede deste Pedido de Rescisão, o Acórdão manteve a responsabilidade do recorrente pela restituição dos valores ao erário.

Segundo a decisão originária, a responsabilidade do gestor pelo ressarcimento de valores ao erário se assenta no fato de que **o próprio gestor em sua primeira defesa reconheceu a irregularidade dos pagamentos, e após alertado por este Tribunal de Contas, disse que faria a glosa dos valores nas outras parcelas que porventura fossem pagas à empresa executora da obra. Todavia, o gestor deixou o prazo do contrato vencer sem a continuidade da construção da obra que foi abandonada, impossibilitando a eventual glosa de valores pagos indevidamente à empresa contratada.**

Nesse sentido, trago à baila excerto do voto condutor do acórdão com determinação ao gestor que restitua a quantia de R\$ 3.700,00 aos cofres do Município de Sinop:

Ficou constatado nos autos, diferente do que afirmou o Prefeito Municipal de Sinop-MT, nas alíneas “c” e “d” deste item ficou comprovado que houve dano financeiro ao erário municipal no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Comungo do entendimento de que o contrato foi encerrado em 25.08.2013. Observa-se que não houve a regularização do cumprimento da execução dos serviços, como inspeção do dia 08.10.2013, o valor do contrato dessas medidas não poderiam ter sido autorizado pagamento, por ferir o artigos 63 e 64 da lei 4.320/64. Assim, cabe condenação gestor à restituição aos cofres públicos, com recursos próprios no valor de R\$ 3.700,00 por despesa ilegítima da qual resultou dano ao erário.

Dessa forma, considerando a desídia do gestor em concluir a obra, bem como de descontar em futuros pagamentos à empresa contratada os valores que já haviam sido irregularmente pagos, o Acórdão ora contestado imputou-lhe a responsabilidade solidária com o engenheiro fiscal da obra em restituir os valores ao erário, fato este que se revela incontroverso, pois sua conduta também foi responsável pela manutenção dos prejuízos causados aos cofres do município de Sinop.

Ademais, a Súmula 1/2013 deste Tribunal de Contas trata da restituição de valores decorrentes dos pagamentos indevidos de juros e multas com recursos do erário. Assim, não possui nenhuma relação com o caso tratado nestes autos que se refere à restituição de valores que foram pagos indevidamente à empresa contratada quando da execução de obra pública. Portanto, a Súmula 1/2013 não se aplica no caso dos autos.

Ademais, a responsabilização do gestor pelo ressarcimento dos danos ao erário se assentou no fato de que o gestor deixou o prazo do contrato vencer sem a continuidade da construção da obra que foi abandonada, impossibilitando a eventual glosa de valores da empresa contratada.

Considerando que já ficou demonstrada nos autos a culpa do gestor em não dar continuidade à execução da obra, e que tal atitude causou prejuízo ao erário municipal, **não merece prosperar a alegação de sua irresponsabilidade no presente feito.**

3. CONCLUSÃO

Após detidamente analisados os fundamentos do presente Recurso Ordinário, destaca-se que os fundamentos levantados pelo autor **não são aptos a desconstituir a decisão objeto do Acórdão 402/2016.**

Ante ao exposto, recomenda-se ao Conselheiro Relator que o presente recurso seja julgado improcedente, uma vez que o Acórdão combatido está devidamente fundamentado, razão pela qual não merece reparo.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Cuiabá, 10 de outubro de 2016.

(assinado digitalmente)

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro
Auditor Público Externo